

**PROJETO DE LEI N° DE 2004.  
(Do Sr. Carlos Nader)**

“Dispõe sobre bloqueador de celulares em presídios, casas de detenção, penitenciárias, cadeias e distritos policiais e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Altera o art. 4º da Lei n.º 10.792 de 1º de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, presídios, casas de detenção, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos conforme especificações;

I- instalar Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações – BSR - nas penitenciárias, nas casas de detenção, nos presídios,.

II - A antena utilizada no sistema de bloqueios de sinais de Radiocomunicações deve ser certificada e homologada de acordo com a regulamentação específica emitida ou adotada pela ANATEL.

III - A potência entregue pelo transmissor à antena deve ser a mínima necessária à realização efetiva do bloqueio dos serviços de radiocomunicação.

IV - As faixas de radiofreqüências para operação de Bloqueador de Sinais Radiocomunicações são as previstas nos regulamentos de canalização e condições de uso das faixas de radiofreqüências utilizadas para acesso a serviços de telecomunicações.

V - O Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações não deve interferir em radiofreqüências ou faixas de radiofreqüências fora dos limites estabelecidos para interferência com a finalidade de bloqueio de sinais de Radiocomunicações.

VI - A ação do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações deve ser eficaz para toda e qualquer tecnologia aplicável aos serviços de Radiocomunicações utilizados na localidade selecionada.

VII - O Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações e os demais equipamentos do sistema de bloqueio de sinais de Radiocomunicações devem ser resistentes às condições ambientais relativas a ambientes externos, sujeitos a intempéries.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O processo de bloqueio de celulares consiste em instalar equipamento destinado a bloquear sinais de radiocomunicação. A sociedade brasileira convive com a insegurança diária gerada pelo avanço da marginalidade em todos os segmentos.

Embora a telefonia celular tenha surgido para facilitar a vida dos cidadãos, há uma modalidade de telefone celular recentemente utilizada por marginais, a dos celulares pré-pagos, que têm motivado a realização de inúmeras ocorrências policiais lamentáveis, entre essas, a de seqüestros, a de formação e comando de quadrilhas.

A fim de preservar o que nos é possível no âmbito de nosso Estado e com o desejo de que outros Estados acompanhem o mesmo processo, apresentamos este projeto de lei, acreditando que, dessa forma, serão minimizadas as oportunidades do uso desregrado de telefones celulares.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2004.

**Deputado CARLOS NADER  
PFL-RJ**